



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 01671396820198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA RIPARDO LAUREANO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexos de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexos de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Ora Exa., o boletim de primeiro atendimento médico apresentado não informa que o atendimento se deu em razão de acidente de trânsito.



E ainda, foi apresentada declaração do hospital informando que o autor alegou que foi vítima de acidente de trânsito, porém não haveria testemunha para a alegação, ressaltando inclusive que o autor deveria buscar documentação própria do SAMU, caso tenha socorrido pelo mesmo, para obtenção de informação quanto ao tipo de atendimento.



DECLARAÇÃO

Declaro a pedido do senhor Maria de Fátima Ripardo Laureano, CPF nº 415.654.603-91, filho da Maria Araújo Sousa e Raimundo Duarte Ripardo, que o mesmo foi atendido nesta unidade hospitalar no dia 26.02.18 às 10:14 horas.

O mesmo informa que foi vítima de acidente de trânsito, porém não testemunhamos a referida ocorrência.

Orientamos o mesmo a relacionar testemunhas e registrar um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil Especializada.

Caso o mesmo tenha sido socorrido pela ambulância do SAMU, informamos que aquele órgão possui documentação própria relatando o tipo de atendimento.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE